



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

A (IN)APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA ÀS VÍTIMAS DO SEXO MASCULINO NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

Rayanny Sillvana Silva do Nascimento¹; Arthur Gabriel Frazão Bezerra Alves².

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. E-mail: rayannysnascimento@outlook.com.

² Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: arthurfrazao@gmail.com

Resumo do artigo:

Indubitavelmente, nos últimos anos, a família brasileira vem redesenhando-se. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo e, posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça aprovou o casamento civil para casais homossexuais. Doravante, as relações homoafetivas certificam-se como entidades familiares passíveis de direitos e deveres. Sob este prisma, esta pesquisa busca analisar a (in)aplicabilidade da Lei Maria da Pena (Lei nº11.340/06) nas relações homoafetivas, em especial, quando a composição familiar dar-se-á por homens. Perante uma hermenêutica açodada, a Lei Maria da Pena se destina a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Destarte, norteando-se pelo basilar Princípio da Igualdade e realizando uma interpretação sistemática, infere-se que a Lei Maria da Pena pode ser aplicada a homens em relações homoafetivas, desde que a vulnerabilidade seja constatada. Os princípios constitucionais desbravam os caminhos da fundamentação aos intérpretes das leis. Logo, a negação desse direito surge como uma afronta ao preâmbulo da Constituição Federal que versa em seus objetivos a promoção do bem de todos, sem preconceito de sexo, cor, idade, origem e raça, bem como qualquer outra forma de discriminação.

Palavras-chave: Lei Maria da Pena. Homoafetividade. Igualdade. Homens.

Introdução

A sociedade está em constante evolução e as Leis devem estar atentas as transformações sociais de modo a satisfazer os ensejos dos indivíduos afligidos. Significativos avanços podem ser facilmente constatados e entre eles está o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, descortinando uma nova configuração em relação a tradicional entidade chamada: família. Rompe-se o antiquado binômio homem e mulher (ADI 4277), e dar-se-á vez a família calcada no afeto, como cerne propulsor das relações familiares. O



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

affectio perfaz com rigor o direito de principiar uma família (VIANA, 1998). Destarte, surgem as famílias monoparentais, concubinárias, socioafetivas e homoafetivas.

Sob esse prisma, perante a nova conjuntura brasileira, a família acoberta-se da proteção jurídica, independentemente da sua composição. E como é sabível, todas estão à mercê de desavenças, conhecidas, juridicamente, como violência doméstica. Configura-se, deste modo, a problemática desta pesquisa: a Lei Maria da Penha visa, em princípio, prevenir e erradicar os crimes domésticos contra a mulher; seria este instituto expansível a ponto de abarcar os crimes domésticos em uma relação homoafetiva composta por dois homens?

Nas palavras da renomada autora Maria Berenice Dias (2010): “a Lei Maria da Penha, de modo expresso, enlaça no conceito de família as uniões homoafetivas”. Assevera ainda que “o parágrafo único do art. 5º reitera que independem de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica e familiar”. Corroboram, nesta perspectiva, os ditames constitucionais, que almejam impedir qualquer forma de discriminação no que condiz a orientação sexual, dentre outros aspectos, do indivíduo. Para tanto, sustentam-se nos princípios, dentre eles sobrepuja o da igualdade, na qual versa que todos são titulares e destinatários de direitos e deveres, isto é, “todos são iguais perante a lei” cerceados pelo o respeito (art. 5º, CF), reconhecendo, assim, a formação de diversas formas de família que não se enquadram obrigatoriamente nos protótipos tradicionais.

É notória a relevância do tema na concretização de direitos basilares aos que mantém relação homoafetivas, especialmente aos que se enquadram na perspectiva homem e homem. Tendo em vista que este termo não é contemplado na Lei Maria da Penha sendo, por muitas das vezes, motivo para a não aplicação, mesmo diante de um fato social latente que grita por um olhar sensível do Poder Judiciário, já que o Legislativo não consegue (ou não quer) acompanhar as quebras de paradigmas da nossa dinâmica sociedade.

Busca-se nesta pesquisa como objetivo precípua analisar a (in)aplicabilidade da Lei Maria da Penha ao se constatar à violência doméstica e familiar em relacionamentos homoafetivos, em especial, do sexo masculino, tendo em vista que estes podem se apresentar em situações tão vulneráveis quanto uma mulher. A partir desse objetivo, foi possível



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

estabelecer outros específicos, como: averiguar a promoção jurídica às relações homoafetivas; analisar a Lei Maria da Penha, objetivando compreender a sua origem, o contexto que culminou na sua aprovação e a sua abrangência social; investigar a evolução histórica-social da entidade família, em observância as transformações que esta vem consentindo; apresentar o posicionamento dos tribunais, para verificar os respaldos jurídicos escolhidos à fundamentação.

Nesse contexto, o tema revela a importância da sua discussão em virtude, preponderantemente, a novas configurações familiares e a imprescindibilidade de assegurar o direito à igualdade, preconizando na Constituição Federal, às relações homoafetivas. Ressalta-se a premissa que o Ordenamento Jurídico é unitário, isso implica em dizer que a Constituição Federal e a Lei Maria da Penha, embora tenham hierarquias diferentes, ambas estão em um mesmo plano e coerentemente se complementam.

Inferese então que nos casos concretos de aplicação da Lei Maria da Penha às relações homoafetivas entre homens deve se buscar uma abordagem sistemática tendo em vista as peculiaridades de cada entidade familiar e o compromisso do Estado em proteger a família, sem levar consideração a sua orientação sexual e composição. Afinal, homens e mulheres podem se encontrar em uma situação de vulnerabilidade em ambientes familiares contaminados com a violência nas esferas: doméstica, familiar ou intrafamiliar e, portanto merecem tratamentos igualitários, se constatada a vulnerabilidade.

Metodologia

A prossecução desta pesquisa foi por meio de um levantamento bibliográfico, abordando a temática em foco, com consultas em livros, revistas especializadas, artigos e periódicos científicos, disponíveis em acervos bibliográficos e na *internet*, balizados, principalmente, nos pensamentos berenicianos, uma vez que a Desembargadora Maria Berenice Dias é reconhecida internacionalmente por a sua linha progressista em relação aos direitos das minorias.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

Nesse sentido, reside o método fenomenológico como método crítico da realidade, indo além das aparências. O método é ideal nas pesquisas sociais de cunho jurídico, para que se possa obter uma abordagem ampla capaz de alcançar a magnitude do fenômeno sociojurídico. Além disso, a pesquisa será exploratória, descritiva e explicativa. Exploratória pela sua flexibilidade possibilitando considerações dos mais variados aspectos relativa ao fato estudado. Descritiva, pois busca descobrir a existência de associações entre variáveis. E aproxima-se da explicativa, pois identificam os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Portanto, fundamenta-se na impossibilidade de conceber a existência isolada de um fenômeno, sem vinculações estreitas com a macrorealidade social.

Resultados e Discussão

Indiscutivelmente, com repercussão significativa à sociedade, em 2011, os ministros do Supremo Tribunal federal (STF) reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4277) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 132). Para tanto, o relator das ações, o ministro Ayres Brito, fundamentou o seu voto no art. 3º, inciso IV da Constituição Federal (CF) que veda qualquer discriminação em virtude de “origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” e nesse sentido, infere-se também, orientação sexual. Com esse entendimento, exclui-se qualquer interpretação do art. 1723 do Código Civil (CC) que antiquadamente empregava os termos “homem e mulher”.

Dois anos após a decisão do STF, em 2013, se comemora mais um avanço. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprova a Resolução n. 175/2013 na qual determina que os cartórios de todo o Brasil não poderão recusar a celebração de casamentos civis do mesmo sexo ou deixar de converter em casamento a união estável homoafetiva.

Ambas as decisões certificam e resguardam, juridicamente, este fenômeno social que sempre ocorreu na sociedade brasileira. Como bem coloca o ilustre Barroso (2010): “as relações homoafetivas existem e continuarão a existir, independentemente do reconhecimento



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

jurídico positivo do Estado”. Além disso, estão estreitamente ligadas com a evolução do conceito de família que atualmente apreende a família homoafetiva.

De acordo com Almeida (2011), as famílias homoafetivas “se inserem como verdade fática social, dignas de proteção, tais quais as matrimoniais, as concubinárias, as monoparentais e as socioafetivas.” Por conseguinte, faticamente e juridicamente as relações homoafetivas se estabelecem como uma nova configuração familiar, onde não cabe óbice aos direitos a que estas tangenciam.

Doravante as unidades familiares constituídas por casais homossexuais estão passíveis de litígios familiares que merecem, como qualquer outra família, proteção Estatal. Tendo em vista que os sujeitos de uma relação homossexuais podem condicionar-se a vulnerabilidade. Sob esse prisma penetra-se na Lei 11340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha é fruto de tratados internacionais firmado pelo Brasil, adequando-se à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém de Pará, OEA, 1994), à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, ONU, de 1979) e à própria Constituição Federal (BRASIL, 1988). A Lei recebeu esse nome em homenagem a farmacêutica Maria da Penha vítima sobrevivente do seu ex-marido, conforme elucidções abaixo:

“O motivo que levou a lei ser “batizada com esse nome, pelo qual, irreversivelmente, passou a ser conhecida, remonta ao ano de 1983. No dia 29 de Maio desse ano, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto dormia, foi atingida por um tiro de espingarda desferido por seu então marido, o economista M.A.H.V, colombiano de origem e naturalizado brasileiro. Em razão desse tiro, que atingiu a vítima em sua coluna, destruindo a terceira e quarta vértebras, suportou lesões que deixaram-na paraplégica. [...]. Mas as agressões não se limitaram ao dia 29 de maio de 1983. Passada pouco mais de uma semana, quando já retornara para sua casa, a vítima sofreu novo ataque do marido. Desta feita, quando se banhava, recebeu uma descarga elétrica que, segundo o autor, não seria capaz de produzir-lhe qualquer lesão.” [...] (CUNHA; PINTO 2009, p 21).



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

É sabível, que a Lei em questão tem como baluarte a reconhecimento da violência contra a mulher, objetivando: “criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal” (art. 1º da Lei 11340/2006). Preliminarmente, em uma hermenêutica mais açodada, pode-se entender que se restringe ao gênero mulher. Todavia no art. 5º do mesmo diploma, evidencia-se a preocupação de combater aos fatos que envolvem violência na esfera doméstica, familiar ou intrafamiliar (SOUZA, 2009). Destarte, a construção propulsora da Lei Maria da Penha é a proteção da mulher, mas em uma interpretação sistemática em consonância com princípios constitucionais, abrange-se a aplicação da sumária Lei.

O célebre Professor Luiz Flávio Gomes (2009) ensina ainda que

“(…) parece-nos acertado afirmar que, na verdade, as medidas protetivas da lei Maria da Penha podem (e devem) ser aplicados em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo). Não importa se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc. Tais medidas foram primeiramente pensadas para favorecer a mulher (dentro de uma situação de subordinação, de submetimento). Ora, todas as vezes que essas circunstâncias acontecerem (âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, submissão, violência para impor um ato de vontade etc.) nada impede que o Judiciário, fazendo bom uso da lei Maria da Penha e do seu poder cautelar geral, venha em socorro de quem está ameaçado ou foi lesado em seus direitos. Onde existem as mesmas circunstâncias fáticas deve incidir o mesmo direito (...)”

Nesse contexto, é oportuna a perspicaz decisão da Juíza Aline Luciane Ribeiro Viana Quinto, da comarca de Primavera do Leste localizada no Mato Grosso em 2014, na qual concedeu medidas preventivas baseadas no art. 22 da Lei Maria da Penha a um homem que sofria ameaças constantes do seu ex-companheiro em que teve um relacionamento amoroso durante quatro anos. O teor desta decisão é riquíssimo. A magistrada externa o seu entendimento que a Lei invoca a proteção mulher; contudo, em uma interpretação mais ampla, a Lei defende a proteção a qualquer pessoa que esteja vulnerável em razão de espécie de violência doméstica e familiar. Ainda salienta que *a priori* a Lei tem natureza cível e, portanto



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

não há de se falar em vedações de analogia prevista no Direito Penal. A magistrada brilhantemente sobrepujou:

[...] entendo que as **providências protetivas previstas de forma expressa na Lei Maria da Penha podem ser aplicadas a participantes de relações homoafetivas** que, em face de espécie de violência doméstica, estejam vulneráveis, conforme restou evidente ocorrer no caso ora submetido à apreciação. **É certo que a Justiça não pode se omitir e negar proteção urgente, mediante, por exemplo, a aplicação de medidas de urgência previstas de forma expressa na Lei n. 11.340/06, a um homem que esteja sendo vítima** de ameaças decorrentes do inconformismo com o fim de relacionamento amoroso, estando evidente o caráter doméstico e íntimo de aludida ocorrência, tudo a ensejar a pretendida proteção legal (grifo nosso).

Anteriormente a recente decisão da Juíza Aline Quinto, o juiz da 11ª Vara Criminal do Estado do Rio de Janeiro, Alcides da Fonseca Neto, também optou por decretar uma medida protetiva ao réu Renã Fernandes Silva, na qual infligia ao seu companheiro inúmeras agressões durante três anos em que mantiveram relação homoafetiva. Na ocasião o magistrado fundamentou a sua decisão em princípios constitucionais:

[...] importa finalmente salientar que a presente medida, de natureza cautelar, é concedida com fundamento na Lei 11340/06 (Lei Maria da Penha), muito embora esta Lei seja direcionada para hipóteses de violência doméstica e familiar conta a **mulher**. Entretanto, a especial proteção destinada à mulher pode e deve ser estendida **ao homem** naqueles casos em que ele também é vítima de violência doméstica e familiar, eis que no caso em exame a relação homoafetiva entre o réu e o ofendido, isto é, **entre dois homens**, também requer a imposição de medidas protetivas de urgência, até mesmo para que seja respeitado o Princípio Constitucional da Isonomia.

O reverente professor Paulo Bonavides (2004) elucida que o processo de constitucionalização dos princípios revelou o engrandecimento destes como sendo as normas-chaves no Ordenamento jurídico. Defende que “os princípios são o oxigênio das Constituições na época do pós-positivismo. É graças aos princípios que os sistemas



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

constitucionais granjeiam a unidade de sentido e auferem a valoração de sua ordem normativa”. Ainda nessa linha, Bonavides explana que dentre os princípios constitucionais fundamentais, o princípio da igualdade vem sendo consagrado com alto grau de importância no Direito Constitucional, indicando também, que a igualdade compõe o baluarte do Estado democrático de Direito. Deste modo, no lastro dessas lições, compreende-se que os princípios são substanciais aos intérpretes da lei ao enquadrá-los em aos casos concretos, apontando na sua aplicação o marco exórdio, bem como os limites.

Ainda no mesmo ano, Juiz Osmar de Aguiar Pacheco, da comarca de Rio Prado, interior do Rio Grande do Sul, em fevereiro de 2011, outra decisão foi proferida, em linhas gerais, nas mesmas circunstâncias das demais e nesta o Juiz optou na fundamentação fazer um breve histórico, bem como destacar o cunho principiológico da nossa Magna Carta:

[...] **A mulher é inegavelmente vítima histórica da violência.** O comando masculino até os dias atuais, ou ao menos até recentemente, acabou relegando o indivíduo feminino a um papel de submissão na sociedade.

Destarte, não é só a mulher que sofre violência. Todo aquele em situação vulnerável, ou seja, enfraquecido, pode ser vitimado. Ao lado do Estado Democrático de Direito, há, e sempre existirá, parcela de indivíduos que busca impor, porque lhe interessa, a lei da barbárie, a lei do mais forte. E isso o direito não pode permitir!

Dessa visão do direito como mecanismo legítimo para alcance da paz social, há de se buscar o **mandamento da Magna Carta de que “todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º, “caput”)** na sua correta exegese, a de que, em situações iguais, as garantias legais valem para todos. **Vale dizer, portanto, de que todo aquele vítima de violência, quando mais de ordem doméstica, merece a proteção da lei, ainda que evidentemente do sexo masculino** (grifo nosso).

Maria Berenice Dias (2006) brilhantemente argumenta que mesmo a Lei Maria da Penha, em uma interpretação açodada, tenha protegido apenas a mulher, ao passar dos anos o conceito de família ampliou-se na seara jurídica, e à época atual não há espaço para nenhuma discriminação ou preconceito; e, por conseguinte homossexuais, bissexuais, travestis e



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

transexuais também são sujeitos de todos os direitos. Em consonância com o magistrado Osmar Pacheco, certifica-se que o princípio da igualdade — Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, art. 5º, caput — tem efeitos *erga omnes*, isto é, atinge a todos os indivíduos.

Diante do exposto, é possível constatar por ser um tema, relativamente novo, ainda não há um entendimento passivo nos Tribunais. Todavia, as decisões proferidas em sentido positivo descortinam a linha de raciocínio dos magistrados. Frisa-se ainda que a nossa constituição, de caráter principiológico, abre margem para a reestruturação do Direito de Família, calcado na igualdade e com repulsa a qualquer discriminação. Ademais, observa-se que o Poder legislativo não consegue mais contemplar a normatividade para todos os fatos sociais que clamam por regramento e, é neste momento que surge o Poder Judiciário com a árdua missão de decidir, neste caso em tela, entre a legalidade e os anseios sociais. Entende-se, nesse contexto, que os magistrados e todos os sujeitos que são ‘atores’ do Poder Judiciário devam ser sensíveis aos impulsos sociais e buscar a solução nos Princípios, preconizados na Constituição Federal.

É verdade fática que as uniões homoafetivas (homem e homem) constituem uma unidade doméstica e diante de todo o exposto não há compatibilidade constitucional em restringir as relações heterossexuais (homem e mulher) e homossexuais (mulher e mulher) ao abrigo da Lei Maria da Penha. É razoável que cada unidade doméstica brasileira, independente de composição, repouse sob esse abrigo cravado no Princípio da Igualdade (Isonomia).

Conclusões

É notória a complexidade do tema inserido na atual conjuntura brasileira arraigada de conceitos deturpados. A (in)aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casais homossexuais, em especial do sexo masculino, gera diversos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

Todavia, salienta-se que a sociedade é sensível às mudanças que nem sempre a legislação segue na mesma celeridade, e, portanto, surge a necessidade de rever o direito posto diante dos novos paradigmas da sociedade, usufruindo de interpretações extensivas, sendo inaceitáveis interpretações restritivas no que tange os direitos consagrados na Constituição.

É nesse sentido, que as decisões exemplificativas desta pesquisa seguem. As decisões são embasadas no princípio da igualdade, preconizado na Constituição Federal, desvirtuando a discriminação que emana de todos os setores da sociedade, e inclusive do próprio judiciário, algumas vezes. Ora, se o princípio da liberdade é considerado quase intangível, perante a sua tamanha plenitude no nosso Estado Democrático de Direito, é no mínimo razoável que o princípio da igualdade seja reconhecido como o sustentáculo das relações sociais, preponderantemente aquelas enraizadas na discriminação.

Infere-se, sob este prisma, que a Lei Maria da Penha, deve ser aplicada sempre que averiguada a violência doméstica, ainda que seja uma relação entre dois homens. O manto da proteção familiar que advém do Estado deve cobrir a todas as entidades familiares, independentemente da sua configuração.

Por fim, embora após a consecução desta pesquisa, entenda-se que é possível a aplicação da Lei Maria da Penha nas relações homoafetivas entre dois homens, não há de se falar em exaurir o tema. Acredita-se que só por meio de mais estudos e discussões, será possível alcançar a pacificação nos Tribunais, de modo que as decisões ganhem uniformidade, surtindo a segurança jurídica aos que pleiteiam direitos desta natureza.

Alerta-se, mormente, que nem sempre os casos concretos, intrínsecos a constantes transformações sociais, estarão contemplados nos ‘Manuais de Direito’ e é por isso que a lei jamais deve ser aplicada isoladamente, afinal ela pertence a um sistema recheado de princípios que devem ser respeitados. Nas palavras da nobre Maria Berenice Dias (2009): “É necessário pensar e repensar a relação entre o justo e o legal. Descabe buscar subsídios nas regras de direito posto, que não prevêm as situações novas”. Em suma, a Constituição Federal (Princípio da Igualdade) e Lei Maria da Penha coadunam-se.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

Referências Bibliográficas:

ALMEIDA, Patricia Silva de. **As relações homoafetivas e a possibilidade jurídica da adoção no direito brasileiro**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. p. 36-37.

BARROSO, Luís Roberto. **Diferentes, mas Iguais**: O reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. Disponível em: <http://www.lrbarroso.com.br/pt/noticias/diferentes-maisiguais.pdf> > Acesso em: 03 abr. 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.288.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 06 abr. 2015.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 175, 14 de maio de 2013. 2015**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolucao_n_175.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2015.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo)**. 2. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2008. 272 p.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **A justiça e os direitos humanos**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/a_justi%EA_e_os_direitos_humanos_-_is.pdf>. Acesso em 20 abr. 2015

_____. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1185, 29 set. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8985>>. Acesso em: 15 abr. 2015.



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

GIORGIO, Di Thais. **A (in) aplicabilidade da lei Maria da Penha no tocante às novas configurações familiares.** Disponível em: < http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/thais_giorgio.pdf> Acesso: 17 abr. 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Violência machista da mulher e Lei Maria da Penha: mulher bate em homem e em outra mulher.** Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/1366047/violencia-machista-da-mulherelei-maria-da-penha-mulher-bate-em-homemeem-outra-mulher>> Acesso em: 07 abr. 2015.

MATO GROSSO. Juíza Aline Luciane Ribeiro Viana Quinto. Poder Judiciário. Processo nº 6670-72.2014.811: **Espécie: Medida Protetiva.** 2014. j. 29.07.2014. Disponível em: < http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/juris/1388_349777622a33921f2e629381e6013287.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2015

MINUZZI, Mateus Ciochetta. **Aplicação da Lei Maria da Penha às vítimas do sexo masculino e às relações homoafetivas.** Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/28143/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-vitimas-do-sexo-masculino-e-as-relacoes-homoafetivas#ixzz3Y3L6GMxB>>. Acesso em: 19 abr.2015.

RIO DE JANEIRO. Juiz Alcides da Fonseca Neto. 11ª Vara Criminal. J. 18.04.2011 18 Processo nº 009330635.8.19.0001. 2011. Disponível em: < http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/juris/1192_5dc3c91fe16b09da19e2f923a5b55291.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2015

RIO GRANDE DO SUL. Juiz Osmar de Aguiar Pacheco. Poder Judiciário. Processo nº indisponível. 2011. J. 23.02.2011. Disponível em: < <http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/juris/1004.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2015.

SILVA, Dayanne de Oliveira Ramos. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino.** Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892> Acesso: 21 abr. 2015.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 30

STF - ADI: 4277 DF , Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno,. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>>. Acesso em: 02 abr. 2015.

STF - ADPF: 132 RJ , Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627227/>>



XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES

[arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-132-rj-stf](#)>. Acesso em: 02 abr. 2015.

VIANA, Marco Aurélio Silva. **Curso de direito civil**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 25.